

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DO VÍCIO DE ARGUMENTAÇÃO AO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO¹

MOTION FOR CLARIFICATION: FROM THE DEFECT OF ARGUMENTATION TO THE DEFECT OF MOTIVATION

João Paulo Kulczynski Forster²

Camila Mousquer Buralde³

José Eduardo Aidikaitis Previdelli⁴

Resumo: Do sistema recursal previsto no vigente Código de Processo Civil, emerge especial atenção aos Embargos de Declaração, considerando a sua importante função de sanar os provimentos judiciais, integrando a decisão proferida e permitindo a sua manutenção em substituição à eventual anulação. Todavia, a prática jurídica tem demonstrado recorrentes vícios tanto de argumentação, quando da interposição do recurso, como de fundamentação, quando de seu julgamento pelo órgão judicial, fragilizando o recurso em questão pelo esvaziamento de sua natureza precípua. A presente pesquisa volta-se, portanto, ao estudo dos embargos de declaração, partindo de sua análise da natureza jurídica do recurso, sua matriz constitucional e hipóteses de cabimento. Definidas as bases conceituais do recurso em tela, o artigo busca formular a necessidade da correta argumentação na formulação da peça recursal, apontando os vícios de argumentação que resultam no seu manejo inadequado e possível inépcia ao fim colimado. Ao fim, tomando por base o direito humano processual à fundamentação das decisões judiciais, são examinados os vícios de fundamentação que se apresentam como julgamento inadequado do recurso e que autorizam, sucessivamente, a interposição de novos embargos de declaração ou o reconhecimento de nulidade da decisão com lastro no artigo 489, § 1º do CPC. O artigo foi elaborado por meio da revisão da bibliografia nacional e estrangeira sobre a matéria, além da análise de julgados dos Tribunais nacionais utilizando-se, essencialmente, o método indutivo com a finalidade de

¹ Recebido em: 31/10/2023. Aprovado em: 21/11/2023.

² Advogado. Mestre e Doutor em Direito (UFRGS). Professor universitário na Graduação em Direito desde 2012. Professor convidado em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (FMP, PUCRS, UNISINOS). Capacitação em Negociação pelo Programa de Negociação (PON) da Universidade de Harvard. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Palestrante. Autor de artigos e livros em Processo Civil. E-mail: joao@forsteradvogados.com.br

³ Mestra em Direitos Humanos. Professora do curso de Graduação em Direito e Pós-graduação. Pós-graduada em Direito Imobiliário e Registros Públicos e Direito Processual Civil. Graduada em. Exerceu os cargos de Procuradora-Geral, Procuradora Adjunta e Diretora Jurídica junto à Procuradoria-Geral do Município de Canoas. Desenvolve pesquisa na área dos Direitos Humanos Processuais. Advoga nas áreas de Direito Civil e Direito Administrativo. E-mail: camila.mousquer@gmail.com

⁴ Mestre em Direitos Humanos, com voto de louvor. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Pós-graduado em Formação Pedagógica de Professores. Pós-graduado em Direito Público. Pós-graduado em Tutela Coletiva e Direitos Difusos. Professor nos cursos de Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Direito Público. Autor de artigos e livros em Processo Civil. Assessor de Desembargador do TJRS. E-mail: edprevidelli@gmail.com

confirmar a hipótese lançada. O estudo possibilita aferir que os embargos de declaração têm suportando verdadeiro esvaziamento de sua utilidade, em razão dos reiterados vícios na argumentação apresentada quando da interposição e na fundamentação da decisão que os analisa.

Palavras chave: embargos de declaração; vícios; argumentação; fundamentação

Abstract: From the appeal system provided for in the current Code of Civil Procedure, special attention emerges to the Motion for Clarification, considering its important function of remedying judicial provisions, integrating the decision and allowing its maintenance in place of a possible annulment. However, legal practice has demonstrated recurring defects both in argumentation, when the appeal is filed, and in reasoning, when it is judged, weakening the appeal in question by depriving it of its essential nature. This research therefore focuses on the study of motion for clarification, starting from its analysis of the legal nature of the appeal, its constitutional matrix and filing hypotheses. Having defined the conceptual bases of the appeal in question, the article seeks to formulate the need for correct argumentation in the formulation of the appeal, pointing out the errors in the argumentation that result in its inadequate handling and possible ineptitude at the end. In the end, based on the procedural human right to justify judicial decisions, defects in the reasoning are examined, which present themselves as an inadequate judgment of the appeal and which successively authorize the filing of a new motion for clarification or the recognition of the nullity of the decision. The article was prepared through a review of national and foreign bibliography on the subject, in addition to the analysis of judgments from national courts using, essentially, the inductive method with the purpose of confirming the hypothesis put forward. The study makes it possible to verify that the motion for clarification has suffered a true loss of their usefulness, due to the repeated defects in the arguments presented when filing and in the justification of the decision that analyzes them.

Keywords: motion for clarification; defects; argumentation; motivation.

INTRODUÇÃO

Os embargos de declaração se apresentam com recurso integrativo de especial valia para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sanando eventuais vícios nas decisões proferidas pelo mesmo órgão prolator daquelas. Todavia, a prática jurídica tem demonstrado reiterado descaso com o referido instrumento processual disponibilizado pela legislação vigente.

Efetivamente, são percebidos diversos vícios na interposição do recurso, desde a utilização inadequada dos aclaratórios, fora as hipóteses legais previstas, até a ausência de argumentação adequada para aferir efetiva necessidade de integração da decisão embargada. Por outro

lado, igualmente prejudicial, é a constatação de vícios de fundamentação que ensejam decisões nulas em razão de tais deficiência.

A proposta apresentada neste artigo é, primeiramente, compreender o recurso de embargos de declaração previsto no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil para, após, analisar os vícios de argumentação e de fundamentação que resultam no esvaziamento deste instrumento processual.

Para tal finalidade, o trabalho encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, revisitamos as noções conceituais dos embargos de declaração, com a análise da natureza jurídica do recurso, sua matriz constitucional e hipóteses de cabimento daqueles. Em seguida, analisamos os vícios de argumentação na interposição do recurso, que resultam no seu manejo inadequado. Finalmente, tomando por base o direito humano processual à fundamentação das decisões judiciais, examinamos os vícios de fundamentação que se apresentam como julgamento inadequado do recurso.

Na perspectiva metodológica, destaca-se o uso do método hermenêutico mediante análise qualitativa sobre material empírico decorrente de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira sobre o tema.

1. (RE)DESCOBRINDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O objetivo do presente capítulo é demonstrar a convergência do recurso de embargos de declaração com as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição e motivação das decisões judiciais, para conferir a devida importância a este recurso pouco valorizado no sistema processual.

Sua função, muitas vezes indesejável, de perenizar decisões judiciais, não pode diminuir seu valor, já que a busca por um julgamento justo passa pela clareza e completude das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o abuso identificado pela sua utilização não é tolerado pelo legislador e tão pouco, pelos Tribunais. Evidenciando uma preocupação com a celeridade processual. A definição conceitual do tema, a identificação de sua matriz constitucional assim como, analisar seu cabimento e efeitos é o que se busca na parte inicial deste estudo.

1.1. Definição, natureza jurídica e matriz constitucional dos embargos de declaração

O recurso de Embargos de Declaração – adotamos neste trabalho o entendimento da doutrina majoritária e da legislação, que confere natureza recursal aos embargos - foi inserido em

nosso diploma processual por influência do Direito Português⁵, onde teve sua origem, ao menos é o que aponta a mais qualificada doutrina⁶. E sobre esta autoridade passou a integrar o rol de recursos do sistema processual brasileiro.

Plácido e Silva, em seu livro Vocabulário Jurídico, conceitua os Embargos de Declaração como “expressão usada para indicar o recurso judicial, utilizado por uma pessoa, seja ou não parte no feito, para se opor aos efeitos do despacho ou da sentença proferida em uma demanda, mesmo na fase inicial à fase executória”. (2010, p. 143).

O professor Ovídio Batista refere que se trata de um “instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha”. (2008, p. 349).

José Carlos Barbosa Moreira conceitua embargos de declaração como “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”. (1998, p.231).

Para o Código de Processo Civil, será cabível os Embargos de Declaração “contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Ao fim e ao cabo, podemos afirmar que os Embargos de Declaração, em nosso sistema processual civil, têm o efeito de diferir o momento da formação da coisa julgada. Passado aí a entender seu fundamento de existência estar umbilicalmente ligado à Constituição Federal. (Alvim. 2021, RB-2.1)

Superada a conceituação do instituto, passamos a analisar sua natureza jurídica. Para a doutrina mais ilustre os embargos de declaração se qualifica como uma modalidade recursal, que corrobora com a positividade normativa do Código de Processo Civil que arrolou os embargos como modalidade recursal, indicado no artigo 994⁷.

Para Luís Eduardo Simardi Fernandes:

[...] aqueles que rejeitam a natureza recursal dos embargos de declaração o fazem sob o argumento de que não se está diante de um meio pelo qual se requer a reforma da decisão judicial impugnada, como se dá nos diversos recursos previstos em nosso ordenamento, mas sim ante remédio pelo qual apenas se pede seja afastada a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material. (2020, RB-3.1)

O ponto principal da divergência encontra respaldo nos requisitos de seu cabimento e, por consequência nos seus efeitos. Visto que, na regra, não objetiva a modificação da

⁵ Para Moacyr Lobo da Costa os embargos sugeriam como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, sem haver qualquer antecedente conhecido histórico, seja romano, germânico ou canônico. (COSTA. 1973. p.09-12)

⁶ Araken de Assis, Moacyr Lobo da Costa, Teresa Arruda Alvim José Rogério Crus e Tucci, Luiz Carlos de. Azevedo, Luís Eduardo Simardi Fernandes, dentre outros.

⁷ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: [...] IV - embargos de declaração;

decisão embargada, mas sim o esclarecimento de uma oposição⁸. Porém, quando esta oposição for aclarada, temos “a função reformadora” da decisão primária, o que nos leva a crer que sua natureza pode ser considerada como recursal. (Fernandes, 2020, RB-3.1)

Esta possibilidade de reforma advém do efeito devolutivo, ínsito a todos os recursos, e que nos embargos, esclarece Teresa Arruda Alvim⁹:

[...] se entende este efeito como aquele em decorrência do qual é devolvida a questão decidida para o Judiciário, para que este confirme ou infirme a decisão que àquela se deu, não importando, para fins de se saber se houve ou não efeito devolutivo, a que órgão do Poder Judiciário tenha sido devolvida a matéria. (2021, RB-5.1)

O questionamento acerca da presença do efeito devolutivo nos embargos serve de justificativa, para pequena parte da doutrina, enquadrar os embargos na categoria de incidente. Todavia, se deve levar em conta que tal efeito não se apresenta apenas nos casos em que a decisão é devolvida para apreciação de órgão hierárquico, mas sempre que for encaminhada a apreciação ao Poder Judiciário. (Fernandes, 2020, RB-3.1)

Outra característica dos embargos a justificar sua natureza jurídica recursal, está na possibilidade de agregar efeito infringente ao recurso pelo magistrado quando identificar que seu provimento poderá produzir modificação substancial da decisão, conforme previsão do artigo 1.023, §2º, do CPC:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

[...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Para além do efeito devolutivo e infringente, podemos citar outros como o suspensivo, interruptivo e o ratificativo¹⁰, que fundamenta a presença dos Embargos de Declaração na categoria de recurso. (Alvim, 2021, RB-5.5)

No ponto, o Código de Processo Civil coloca uma pá de cal na questão, quando indica no artigo 994 os recursos cabíveis ao procedimento civil, e nomina os embargos de declaração, reconhecendo sua natureza jurídica recursal.

⁸ Autores como Sergio Bermudes, Antonio Cláudio da Costa Machado, Reis Friede, entre outros, rejeitam sua natureza recursal.

⁹ Sobre efeito devolutivo dos recursos: “A devolução, ou efeito devolutivo, é essencial aos recursos. Consiste, segundo a definição mais comum, o efeito devolutivo, na devolução da matéria impugnada, para que seja reexaminada pelo Poder Judiciário, por um Tribunal ou órgão diferente daquele que proferiu a decisão, ou pelo próprio órgão, como ocorre com os embargos de declaração. No caso do reexame necessário, a devolução é integral, sem interferência da parte “beneficiária” desse duplo exame, ou, do bem jurídico que, objetivamente, demande duplo exame. Não é nesse sentido, mais restrito, que afirmamos ser a devolutividade conatural aos recursos, já que a remessa necessária não é recurso, mas condição para que a decisão transite em julgado”. (Alvim, 2021, RB-5.1).

¹⁰ Súmula 579 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.”

Em que pese à existência de divergências sobre sua origem e até mesmo sua natureza jurídica, sua matriz constitucional é inquestionável e a garantia do devido processo legal é o alicerce desta afirmação. Pois, inegável a preocupação do legislador ao inserir no CPC de 2015 “um ambiente fortemente constitucionalizado”. (Alvim, 2021, RB-1.1).

O artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao tratar do devido processo legal elevou os recursos à categoria constitucional, considerando indispensável sua observância “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (CF. 1988).

Outros dois princípios devem ser agregados ao presente estudo para consolidar a matriz constitucional evidente do recurso de embargos de declaração, a saber: inafastabilidade da jurisdição e motivação das decisões judiciais. Ambos atestam a necessidade de fundamentar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como forma de garantir um efetivo acesso à justiça. (ALVIM. 2021, RB-1.1)

1.2. Cabimento e efeitos dos embargos de declaração

Inegáveis as inovações trazidas pelo CPC de 2015, no que tange as hipóteses de cabimento dos embargos, para além da omissão, contradição e obscuridade anteriormente previstas. Todavia, “salta aos olhos a impossibilidade de se preverem, de forma expressa, todas as hipóteses que deveriam poder ensejar cabimento dos Embargos de Declaração, o que acaba resultando numa certa permissividade da jurisprudência [...]”. (Alvim, 2021, RB-4.1).

Carlos Roberto Barbosa lamenta a falta de “ousadia” do legislador para “inserir mais um inciso no art. 1.022, cuja fórmula fosse capaz de abrigar outras hipóteses merecedoras de correção célere, pelo próprio órgão prolator da decisão embargada. No ponto, o NCPC nasceu desatualizado”. (2019, p.3)

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre – apelação e agravo de instrumento -, os embargos tem sua fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022. Assim, no caso de o embargante opor vícios não previstos no artigo de referência, seu recurso não será conhecido e conseqüentemente não será provido.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Primeiramente, cabe referir que caberá embargos “contra qualquer decisão judicial”, em qualquer instância, para que juiz, desembargador ou ministro, se manifeste sobre a omissão, esclareça a questão que ficou obscura ou corrija a contradição ou o erro material apontado.¹¹

As hipóteses de omissão e contradição são costumeiramente conhecidas. Porém vale referir o disposto no inciso II do parágrafo único, que considera omissa a decisão que não atentar ao disposto no §1º do artigo 489. Considerada como elemento essencial de qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário, a falta de fundamentação é hipótese de cabimento de embargos por omissão.

A contradição “se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis”. (Alvim, 2021, RB-4.1). Está presente quando o magistrado fundamenta seu raciocínio numa direção, mas acaba por decidir de forma oposta.

Antonio Carlos Araújo Cintra, ao explicar a obscuridade refere:

Pode-se admitir que a obscuridade da sentença decorra apenas de defeito na expressão do pensamento do juiz. Muitas vezes, porém, a obscuridade da sentença procede da incompleta formação do convencimento do juiz a respeito das questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação. Vale dizer, a dúvida provocada pela obscuridade da sentença refletirá apenas a dúvida que permanece no próprio espírito do juiz que a prolatou. Se o pensamento do magistrado hesita quanto à melhor solução a dar a uma determinada questão, a expressão do seu pensamento tende a refletir a sua vacilação. (1985, p.15).

O erro material é corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo. Não havendo impedimentos que o erro material seja suscitado por simples petição, ou até mesmo através de embargos de declaração¹². É possível pensar, inclusive, que referida oposição veiculada através de embargos de declaração interpostos intempestivamente, seja conhecida e o vício seja sanado. (Alvim, 2021, RB-4.1).

Tema espinhoso referente ao recurso de embargos, diz respeito à aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo, a justificar que o julgador, de ofício, possa condenar a parte

¹¹“Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015)” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.629.580/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, T2 – Segunda Turma, DJe 01/12/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo erro material, majorar os honorários advocatícios devidos ao embargante a partir do percentual efetivamente fixado pelas instâncias ordinárias. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material”. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1528378/CE, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 04.05.2020, DJe 18.05.2020).

¹²“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo erro material, majorar os honorários advocatícios devidos ao embargante a partir do percentual efetivamente fixado pelas instâncias ordinárias. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material”. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1528378/CE, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 04.05.2020, DJe 18.05.2020).

ao pagamento de multa, em reprimenda ao recurso de embargos considerado protelatório¹³, com o fito de impedir sua oposição infinita. (Pinho, 2023, p. 619).

O artigo 1.026, §2º refere que os embargos serão considerados protelatórios “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”.

A previsão legislativa não indica quais as situações podem gerar sua aplicação, deixando para a jurisprudência a definição no caso concreto. Nessa esteira, o STJ já decidiu que será considerado protelatório o recurso de embargos quando buscar rediscutir matéria da apreciada e decida pela Corte de origem que esteja em conformidade com súmula do STJ e do STF¹⁴. No que tange a multa, poderá ser cumulada com o disposto no artigo 80, VII e 81, §º do CPC, sem perder seu caráter de sanção administrativa¹⁵.

Por fim, mas não menos importante, em consonância com a norma processual o STJ admite o cabimento de embargos com efeitos modificativos, nos casos em que efetivamente houver a possibilidade de modificação do julgado “quando verificado que o Juiz ou Tribunal julgou a demanda com base em premissa equivocada, ou incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material”¹⁶. Contudo, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, para conferir efeitos infringentes ao recurso de embargos¹⁷.

¹³ “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.”. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)

¹⁴ Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC. Se os embargos de declaração não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado - desbordando, pois, dos requisitos indispensáveis inscritos no art. 535 do CPC -, mas sim rediscutir matéria já apreciada e julgada, eles são protelatórios. Da mesma forma, quando o acórdão do Tribunal *a quo*, embargado, estiver perfeitamente ajustado à orientação pacífica do Tribunal *ad quem*, não haverá nenhuma possibilidade de sucesso de eventual recurso ao Tribunal *ad quem*. Dessarte, não se pode imaginar propósito de prequestionamento diante de recurso já manifestamente inviável para o Tribunal *ad quem*. Além disso, em casos assim, o sistemático cancelamento da multa por invocação da Súmula 98 do STJ incentiva a recorribilidade abusiva e frustra o elevado propósito de desestimular a interposição de recursos manifestamente inviáveis, seja perante o Tribunal *a quo*, seja perante o Tribunal *ad quem*. REsp 1.410.839-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014.

¹⁵ “A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, de natureza reparatória. De fato, como bem anota a doutrina e demonstra a jurisprudência, os embargos de declaração, em que pese a sua imprescindibilidade como precioso instrumento para aprimoramento da prestação jurisdicional, sobressaem como o recurso com mais propensão à procrastinação, despertando a atenção do legislador [...] Com efeito, mostra-se possível a cumulação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC com a condenação a indenizar prevista nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, em caso de manejo de embargos de declaração com o intuito claramente protelatório. [...] REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013.

¹⁶ “3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando verificado que o Juiz ou Tribunal julgou a demanda com base em premissa equivocada, ou incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.” Agint no REsp 1355426/MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 08/08/2017..

¹⁷ Enunciado 614 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o

2. VÍCIOS DE ARGUMENTAÇÃO (OU MANEJO INADEQUADO DO RECURSO)

A par do referido no tópico anterior, identificam-se, portanto, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos declaratórios no art. 1.022, do CPC. Considerando, ainda, o que exige o ônus da impugnação específica (também denominado de princípio da dialeticidade), incumbe ao recorrente apresentar fundamentação atual e pertinente da decisão impugnada.¹⁸ É fundamental apontar que existem, essencialmente, dois erros a partir dos quais os recursos podem ser manejados e que devem ser claramente indicados pelo recorrente: Ou se trata de erro de procedimento (*error in procedendo*) ou de erro de julgamento (*error in iudicando*).

Os erros de julgamento se enquadram como “má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição”. (Barbosa Moreira, 2005, P. 267). Possuem, nessa lógica, uma natureza profundamente subjetiva. Sempre haverá alguém insatisfeito com a decisão atinente à questão de fundo, apontando que a lei foi erroneamente aplicada, que as provas não foram adequadamente interpretadas e assim em diante. Por isso se refere que “ele não deixa de estar também relacionado a determinado aspecto psicológico irremovível da parte, que é a insatisfação com a decisão prolatada”. (Reichelt, Forster, 2018, p. 71).

Os erros de procedimento, conforme leciona Barbosa Moreira (2005, p. 267), “implica(m) em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior.” Trata-se, portanto, de erro procedimental, violando a norma processual aplicável ao ato. A ausência ou a fundamentação deficiente na decisão judicial (como aquela que viola o disposto no art. 489, § 1º, do CPC), indica a ocorrência do *error in procedendo*. A valoração da prova que leva ao resultado indesejado é, de seu turno, erro de julgamento.

Considerando o prazo recursal de cinco dias, exclusivo dos embargos declaratórios, não parece haver sentido algum em buscar, nessa via, que o órgão prolator da decisão reformasse integralmente seu entendimento acerca da matéria que acabou de decidir. Por isso, é absolutamente pacífico na jurisprudência dos tribunais que somente são cabíveis os aclaratórios na presença e indicação, pelo recorrente, de erro de procedimento. O Superior Tribunal de Justiça

acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do §2º do art. 1.023.

¹⁸ Nesse sentido: “2. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença, apontando *error in procedendo* ou o *error iudicando* do prolator. (Apelação Cível, Nº 70083668889, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-12-2020).”

afirmou, em julgamento de Agravo Interno, que “não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a decisão se limitou exatamente à matéria passível da oposição dos embargos de declaração, não adentrando no mérito da decisão do agravo em recurso especial, até porque os aclaratórios traduzem recurso de impugnação restrita e limitada”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 954759/SP, j. 06.12.2016).

A matéria passível de impugnação na via dos embargos declaratórios não é ampla: ela se restringe às hipóteses do art. 1.022, do CPC, todas enquadráveis sob a espécie de *erro de procedimento*. Por isso, verifica-se iterativa jurisprudência entendendo que “os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão”. (TJRS, Apelação Cível nº 51004702320228210001, j. 30.08.2023). Nessa linha, como frisam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração”. (2016, p. 249).

A amplitude de cabimento dos embargos para todas as decisões aliada à tímida aplicação de multa por litigância de má-fé por recursos protelatórios seguramente inspira um comportamento absolutamente indesejado de oposição do recurso, mesmo quando manifestamente descabido. O problema, portanto, na argumentação utilizada pelo recorrente reside na incompreensão da finalidade do recurso, que se destina à “obtenção do esclarecimento, integração (complementação) ou à correção material da decisão recorrida, a fim de que ela se torne completa e inteligível” (Wambier, Talamini, 2016, p. 573). Essa incompreensão pode até ocorrer por má técnica, mas não resta dúvida de que o abarrotamento do sistema recursal com os embargos declaratórios revela mau emprego intencional dessa via recursal, no intuito de retardamento do deslinde do feito. Isso acaba por gerar, sem sombra de dúvida, uma visão negativa do recurso como um todo, que prejudica seu julgamento de forma adequada mesmo quando evidentemente cabível.

3. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO (OU JULGAMENTO INADEQUADO DO RECURSO)

O dever de fundamentação dos provimentos judiciais é integrante do feixe de direitos humanos de natureza processual que compõem o Processo Justo. Este direito a uma manifestação judicial fundamentada emerge implicitamente das garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No plano nacional, o artigo 93, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentou a exigência de fundamentação de “todas as decisões, sob pena de nulidade”. O Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo as Normas Fundamentais do Processo

Civil, reproduziu no seu artigo 11, a previsão Constitucional de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

A importância conferida ao direito humano processual à decisão fundamentada pelo órgão judicial é corolário lógico de um Estado Democrático de Direito, decorrendo diretamente de sua previsão no artigo 1º da Constituição Federal, a despeito da necessidade de previsão expressa (Forster, 2017, p. 207). Constitui, ainda, elemento essencial ao caráter jurisdicional, sob pena de perder “a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais” (Marinoni; Mitidiero, 2012, p. 666).

O dever de fundamentação está intrinsecamente relacionado com diversos outros direitos humanos de natureza processual assegurado às partes, sendo elemento basilar para o exercício daqueles. Exemplificativamente, a adequada fundamentação permite o exercício do *duplo grau de jurisdição*, mediante a apresentação de recurso adequado a impugnar “especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (artigo 932, inciso III, do CPC); o respeito ao *contraditório efetivo*, com a indicação da participação das partes na construção do provimento; e proteção do *direito à prova*, com a adequada valoração do acervo probatório e formação do convencimento judicial.

Tal exigência processual - repita-se, inerente ao Estado de Direito - decorre de dupla função: a endoprocessual e a exoprocessual (Cardoso, 2012, p. 99). A primeira delas - *função endoprocessual* - diz respeito ao atendimento da possibilidade dos atores processuais, como as partes, o Ministério Público e o órgão julgador *ad quem* compreendam as razões pelas quais foi adotada determinada decisão, permitindo a insurgência recursal e a reanálise, com a confirmação ou reforma. Por sua vez, a *função exoprocessual* relaciona-se ao exercício democrático do controle da atividade judicial por qualquer pessoa que tenha acesso à decisão proferida.

Ainda que sem inovar o ordenamento jurídico (Pironti; Ziliotto, 2017, p. 75), o vigente Código de Processo Civil estabeleceu, *a contrario sensu*, hipóteses nas quais a decisão judicial é considerada como **não fundamentada** e, portanto, apresenta vício a ser declarado. Tal previsão - meramente exemplificativa - encontra previsão no §1º, do artigo 498, *in verbis*:

Art. 489 [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Teresa Arruda Alvim defende expressamente que a deficiência ou insuficiência de fundamentação do provimento judicial são equivalentes à fundamentação inexistente. Inclusive, para a referida autora, “fundamentar em desconformidade com o art. 489, § 1º e seus incisos é igual a não fundamentar”. (Alvim, 2021, p. 290).

Neste passo, é importante observar que o Tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2010) estabeleceu tese no sentido de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não se trata de negativa de vigência do artigo 489, § 1º do CPC ou mesmo mitigação do direito processual à fundamentação, mas do estabelecimento da sua amplitude mínima exigível.

Efetivamente, como observado por Forster, o vigente Código de Processo Civil “não exige que todos os argumentos sejam rebatidos, mas limita o exame do magistrado àqueles argumentos que possam enfraquecer a decisão” (2017, p. 209). Vale observar que - no magistério de Marinoni e Mitidiero (2012, p. 668) - a adequada fundamentação exige, minimamente a seguinte construção:

(a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para: (a1) individualização das normas aplicáveis; (a2) acerto das alegações de fato; (a3) qualificação jurídica do suporte fático; (a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; e (c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz ter sido racionalmente correta.

Em outras palavras, a observância de tal dever não exige individualizada análise de cada um dos fundamentos de fato e de direito ou elementos de prova produzidos no curso do trâmite processual. A fundamentação deve abarcar os fundamentos que sejam capazes de retirar a força - ou infirmar, na redação do CPC - da decisão proferida e aquelas provas que sejam hábeis a acolher ou refutar a tese apresentada. Aliás, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é “dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (a exemplo, AgInt no AREsp 2332348/RJ).

Esta observação permite afastar a necessidade de análise fundamentada das razões apresentadas para pedido formulado subsidiariamente (artigo 326 do CPC), quando acolhido o primeiro deles, por estar evidentemente prejudicado. O inverso, todavia, não é verdadeiro: havendo o estabelecimento de ordem dos pedidos subsidiários, o acolhimento do segundo (ou terceiro) exige a rejeição fundamentada de seus anteriores.

Todavia, como já alertado por Rui Portanova (2005, p. 249), “na história do Poder Judiciário, aqui e ali encontram-se maus exemplos que sonham a plena aplicação” do dever de fundamentação. E a prática tem demonstrado que os embargos de declaração se apresentam como campo propício para a verificação de maus exemplos.

Ainda que não se pretenda generalizar, não é incomum a prolação de decisões interlocutórias que analisam os embargos de declaração sob a fórmula genérica (com variações) de

“recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo de acolher suas razões, porém, pela inexistência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, à luz do art. 1.022 do CPC”¹⁹. Decisões de tal conteúdo são nulas, por ausência de fundamentação, por pelo menos duas das hipóteses previstas no artigo 489, § 1º, do CPC: fundamentos hábeis a justificar qualquer outra decisão (inciso III) e ausência de enfrentamento, ainda que mínimo, dos argumentos deduzidos pelas partes (inciso IV).

Como já observado anteriormente, a decisão que analisa defeituosamente os embargos de declaração, por ausência de fundamentação, é passível de impugnação por novos aclaratórios, consoante o disposto no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC. Ou seja, é possível a formação de situação peculiar na qual a prolação de sucessivas decisões como a exemplificada acima, enseje a interposição de sucessivos embargos de declaração por violação ao disposto no artigo 489, § 1º, do CPC.

Felizmente, a prática não tem contemplado esse *looping* sem fim de decisões defeituosas e embargos indefinidamente. Ao contrário, verificada a ausência de fundamentação a questão integra o recurso a ser interposto (p.ex. agravo de instrumento ou apelação), como preliminar de nulidade da decisão proferida. Inclusive, é possível verificar não raros decretos de nulidade das decisões correlatas pelas competentes instâncias recursais²⁰.

Quando o vício de fundamentação ocorre em acórdão, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido Recurso Especial sob o fundamento de negativa de vigência ao próprio artigo 1.022 do CPC. A exemplo, aquela Corte já reconheceu que constatada omissão “sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado”. (AgInt no AgInt no REsp 1911324 / MT). Mesmo que ocorra eventual vício de argumentação (*vide* tópico anterior), o órgão julgador não está dispensado de fundamentar a decisão proferida, ainda que para justificar a inépcia dos aclaratórios ou seu desacolhimento por ausência do devido apontamento do vício embargado.

O problema, ao fim e ao cabo, poderia ser resumido na busca do *porquê* da aparente resistência na análise aprofundada dos embargos de declaração, reiteradamente observada na prática jurídica. Ainda que tal desvendar não seja o objetivo do presente estudo, é possível ventilar possibilidades que vão desde a resistência do reconhecimento da inconsistência da decisão embargada até efetiva desconsideração da importância dos aclaratórios.

De qualquer forma, o respeito ao direito humano processual da fundamentação das decisões é inegociável, demandando a completude motivacional dos provimentos judiciais que analisam os embargos de declaração, sob pena de nulidade. Esta exigência resulta na necessidade de

¹⁹ Nesse sentido, Lênio Streck (2023), ao analisar a questão sustenta que “há uma posição (repetida em vários outros) em acórdão assim: **‘Inexistente qualquer das hipóteses de embargos, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente’**. Mas sequer o que foi alegado nos embargos é discutido. Lendo o acórdão, não se sabe” (Grifado no original).

²⁰ A exemplo, o Agravo de Instrumento, Nº 52160606620238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em: 16-10-2023.

alteração da atenção conferida aos embargos declaratórios, qualificando a resposta devida a tal recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de o recurso de embargos de declaração caber de toda e qualquer *decisão* judicial lhe coloca, simultaneamente, no papel de indesejado (pelos Tribunais, por sua proliferação) e de incompreendido (pelas partes, pela suposta amplitude de seu cabimento). Ao referir esse amplo cabimento – que, como se viu, está atrelado à indicação clara de *erro de procedimento* – a parte acaba se valendo indevidamente desse remédio para veicular sua irrisignação.

É um tanto evidente que, pela peculiaridade de os embargos declaratórios serem um recurso que é julgado pelo mesmo juízo prolator da decisão recorrida bem como pelo fato de ser o único recurso cível com prazo de cinco dias, é inteiramente ilógico e absurdo se imaginar que se prestaria à correção de erros de julgamento, vale dizer, de que poderiam ser utilizados para a completa alteração do entendimento proferido pelo magistrado... há apenas cinco dias atrás. É fundamental que haja um resgate da boa técnica recursal na interposição do recurso, o que deve sensibilizar a advocacia para seu correto uso.

De outro lado, o emprego desmedido do recurso faz com que, mesmo quando é adequadamente oposto, encontre resistência nos Tribunais em espécie de jurisprudência defensiva. Verifica-se a reiterada rejeição dos embargos de declaração por decisões não fundamentadas, por violação a mais de uma das previsões do artigo 489, §1º do CPC. Não se pode conceber fundamentada a rejeição “porquanto o recurso não transita em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC”.

Assim como exige-se da parte a apresentação fundamentada dos embargos de declaração, apontando concretamente o vício que se busca sanar, incumbe ao órgão julgador a adequada fundamentação da decisão a ser proferida, ainda que para refutar adequadamente o defeito que é imputado à decisão. Em última análise, o que não pode ocorrer é a violação do direito humano e fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva do jurisdicionado, solapando-lhe o devido exame das questões postas em juízo, que devem receber julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de Declaração: como se motiva uma decisão judicial?** 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença.** 10 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de **Código de Processo Civil Anotado** [livro eletrônico]: dicas de prática jurídica. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1911324/MT**. Autores: Ednei Paes Nantes e Marcelo Lincoln Alves Silva. Réu: Carlos de Oliveira Dias. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 20 de setembro de 2021. DJe. Brasília, 23 set. 2021.

Disponível

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003316000&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 08 de novembro de 1992. Promulga a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF,

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE**. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Agravado: Fernando Soares de Lima. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de junho de 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 2 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. V.

CARDOSO, Oscar Valente. O aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. III, p, 96-102, jun. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Embargos de Declaração**. Revista dos Tribunais, v. 595. São Paulo, maio 1985.

DA COSTA, Moacyr R. Lobo. **Origem dos embargos no direito lusitano: pesquisa histórica** Imprensa: Rio de Janeiro, Borsoi, 1973.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração [livro eletrônico]: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. Direito fundamental à motivação das decisões judiciais. In: DALL'ALBA, Felipe Camilo; FORSTER, João Paulo Kulczynski (Org.). **Primeiras linhas de Direito Processual Civil: Volume 2 - Processo I**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Cap. 6.2.5. p. 205-210.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental à motivação das decisões.. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 4.10. p. 665-671.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**, v. V. 7.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os novos Embargos de Declaração**. In: Revista de Processo, vol. 287, 2019, versão online.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso

em: 02 de out. de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo** [livro eletrônico] 5. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIRONTI, Rodrigo; ZILIO, Mirela Miró. O novo CPC e a motivação como dever de todos os sujeitos processuais: uma análise do dever da boa-fé e do princípio da colaboração.

Interesse Público, Belo Horizonte, ano 19, n. 105, p. 65-84, set./out. 2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REICHEL, Luís Alberto, FORSTER, João Paulo K. **Primeiras Linhas**

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. São Paulo: Forense, 2010.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Embargos de Declaração: esse recurso tão maltratado. **Revista Consultor Jurídico**, 17 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-17/senso-incomum-embargos-declaracao-recurso-tao-maltratado>. Acesso em: 25 out. 2023

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.